

“Vítimas Invisíveis”: Uma investigação empírica sobre o reconhecimento de vítimas do tráfico de pessoas em ações penais de tráfico de drogas no Mato Grosso do Sul

“Invisible Victims”: An empirical investigation into the recognition of human trafficking victims in drug trafficking criminal actions in Mato Grosso do Sul

Melissa Banin¹

Renan Posella Mandarino²

Recebido em: 01/05/2026

Aceito em: 28/09/2026

RESUMO: O presente estudo investiga a possibilidade de reconhecimento de vítimas de tráfico de pessoas em ações penais relacionadas ao tráfico de drogas, especialmente na figura das chamadas “mulas” responsáveis pelo transporte de entorpecentes. Para isso, realizou-se pesquisa documental com análise de conteúdo de sentenças criminais proferidas na comarca de Caarapó (MS), envolvendo o transporte interestadual de drogas. A análise dos interrogatórios e da fundamentação das decisões evidenciou padrões relacionados à vulnerabilidade socioeconômica em que os resultados indicam que tais fatores aparecem com frequência nas narrativas processuais, revelando contextos em que a autonomia decisória dos acusados pode estar condicionada por pressões econômicas ou mecanismos informais de coerção. Contudo, observou-se que as decisões judiciais se concentram predominantemente na comprovação da materialidade e da autoria delitiva, com pouca atenção às circunstâncias pessoais dos réus, o que tende a invisibilizar possíveis situações de exploração. Conclui-se que uma análise mais sensível às vulnerabilidades e às dinâmicas de recrutamento é essencial para evitar a punição de possíveis vítimas e fortalecer a articulação entre política criminal e proteção aos direitos humanos.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Tráfico de drogas; Mulas do tráfico.

ABSTRACT: This study investigates the possibility of recognizing victims of human trafficking in criminal proceedings related to drug trafficking, especially in the case of so-called "mules" responsible for transporting narcotics. To this end, documentary research was conducted with content analysis of criminal sentences issued in the district of Caarapó (MS), involving interstate drug trafficking. The analysis of interrogations and the reasoning behind the decisions revealed patterns related to socioeconomic vulnerability, with results indicating that such factors frequently appear in the procedural narratives, revealing contexts in which the defendants' decisional autonomy may be conditioned by economic pressures or informal mechanisms of coercion. However, it was observed that judicial decisions predominantly focus on proving the materiality and authorship of the crime, with little attention to the personal circumstances of the defendants, which tend to obscure possible situations of exploitation. It is concluded that a more sensitive analysis of vulnerabilities and recruitment dynamics is essential to avoid punishing potential victims and to strengthen the link between criminal policy and the protection of human rights.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) e vinculada ao Programa de Iniciação Científica Modalidade Voluntária da Unesp/REITORIA. Pesquisadora na área de Direito Penal e Direito Processual Penal.

² Professor Assistente Doutor da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP/Franca. Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito (PPGD). Doutor em Ciências Jurídicas pela UENP/Jacarezinho. Pesquisador na área de Direito Processual Penal e sociologia do processo.

Keywords: Human trafficking; Drug trafficking; Drug mules.

INTRODUÇÃO

O crime de tráfico de drogas é o delito que mais encarcera pessoas no Brasil. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça, aproximadamente 173 mil pessoas estavam presas por esse crime no primeiro semestre de 2024, o que representa cerca de 24% do total da população carcerária. Dentro desse percentual, é importante destacar a presença significativa das chamadas “mulas” do tráfico de drogas, figura prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo que estas são caracterizadas como indivíduos que transportam drogas sem vínculo direto com organizações criminosas, sendo, em geral, pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica (DA SILVA, 2018, p. 624).

É fundamental, portanto, uma análise mais criteriosa dos casos que envolvem essas figuras, considerando que a relação entre tráfico de drogas e tráfico de pessoas para fins de cometimento de delitos ainda é pouco explorada na literatura jurídica.

Ademais, é de suma importância o papel que os atores do judiciário exercem para identificar esta relação entre as figuras, isto pois, conforme descreve Maria Gorete Marques de Jesus (2016, p. 65-73), a narrativa construída pelas autoridades policiais no momento da prisão tende a exercer forte influência na definição dos fatos que serão posteriormente analisados no âmbito judicial.

Na fase inquisitorial, caracterizada por uma produção probatória orientada à busca da chamada “verdade real”, observa-se, na prática, a construção de uma espécie de “verdade policial”, resultante das dinâmicas institucionais próprias da investigação. No entanto, a análise de processos de tráfico de drogas revela que o relatório final do inquérito frequentemente se limita a reproduzir o auto de prisão em flagrante. Isto porque, sob o pretexto da flagrância, autoridades policiais costumam argumentar pela desnecessidade de investigações aprofundadas, alegando que os pressupostos já estão consolidados, uma vez que a autoria é ratificada pelo testemunho dos policiais que efetuaram a prisão, a materialidade é atestada pelo laudo de constatação dos entorpecentes, e as circunstâncias do crime são definidas pelo relato dos próprios agentes sobre a comercialização ou a intenção de tráfico. Sendo assim, a produção dos autos e a capitulação do delito pautam-se, quase exclusivamente, pela narrativa policial construída no momento da detenção.

Por sua vez, na fase judicial, embora o processo penal ofereça maior espaço para a análise das circunstâncias pessoais e sociais do acusado, verifica-se que tais elementos nem sempre recebem a devida atenção na fundamentação das decisões.

Desse modo, o presente estudo busca analisar se os instrumentos disponíveis na fase processual, especialmente o interrogatório judicial e a fundamentação das decisões, são efetivamente utilizados pelos magistrados para a identificação de possíveis situações de vulnerabilidade ou se permanecem restritos à mera confirmação da imputação penal. Assim, pretende-se investigar a possibilidade de reconhecimento de vítimas de tráfico de pessoas em ações penais relacionadas ao tráfico de drogas, particularmente nos casos que envolvem o transporte de entorpecentes.

Para atingir o objetivo proposto, adotou-se pesquisa documental com análise de conteúdo das sentenças criminais proferidas na comarca de Caarapó, no estado de Mato Grosso do Sul, relacionadas ao tráfico de drogas na modalidade de transporte interestadual. A escolha dessa localidade justifica-se por sua posição estratégica no estado, atravessada por importantes rodovias que conectam Mato Grosso do Sul a regiões de intensa circulação de entorpecentes, o que torna o município um espaço relevante para a análise empírica do fenômeno investigado. A partir da análise dos interrogatórios e da fundamentação das decisões, foram identificados padrões relacionados à vulnerabilidade socioeconômica dos acusados, revelando contextos em que sua participação nas atividades investigadas pode estar condicionada por pressões econômicas ou mecanismos informais de coerção.

CONEXÃO INVISIBILIZADA: A RELAÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE DROGAS E O TRÁFICO DE PESSOAS

1.1. O tráfico humano como crime transnacional e sua interface com o tráfico de drogas

O tráfico humano é uma das maneiras de exploração do ser humano que atua de forma velada, sendo extremamente difícil a sua identificação pelas autoridades competentes. De acordo com o Protocolo de Palermo (2003), ratificado pelo Brasil a partir do Decreto nº 5.017/2004, a expressão “tráfico de pessoas” é definida pelo seu artigo 3º (a) como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de

exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Segundo Daially Hiller Guimarães (2023, p. 31), as raízes do tráfico de pessoas remontam à Antiguidade Clássica grega. Inicialmente, essa prática fundamentava-se na escravização de prisioneiros de guerra, sem que houvesse, naquele contexto, uma percepção do indivíduo como um ativo de valor estritamente econômico. Ao contrário do que ocorre atualmente, em que os Estados convivem com o tráfico de pessoas, principalmente em sua finalidade econômica de compra ou venda de seres humanos. Contudo, essa prática não se limita apenas a esse objetivo, pois possui um elemento comum em todas as suas formas: a objetificação da pessoa humana (Dias; Gueraldi, 2014).

Conforme elucida Guimarães (2023, p. 31-32) sua materialidade é de difícil comprovação, uma vez que as próprias pessoas traficadas muitas vezes não reconhecem a situação ou não se identificam como vítimas. Isso ocorre porque desigualdades estruturais de raça, gênero e classe social geram contextos de vulnerabilidade que facilitam o aliciamento, levando indivíduos, diante da ausência de alternativas reais, a aceitar propostas abusivas exploradas pelos traficantes (UNODC, 2021, p. 12). Assim, o cruzamento de carências econômicas e falhas estruturais eleva o risco de tráfico de pessoas, levando recrutadores a explorarem essas brechas por meio de fraudes ou promessas falsas (UNODC; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022, p. 26).

É inquestionável o reconhecimento contundente pelas autoridades brasileiras acerca da conexão entre o tráfico de pessoas e o tráfico de drogas, isto pois, o UNODC – conjuntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2022) – em seu relatório, reconhece a possibilidade e potencialidade do cometimento do tráfico de pessoas para a execução de demais crimes relacionados a drogas, apesar de não dispor de dados que retratem informações efetivas desta relação, uma vez que ambas as modalidades exploram a vulnerabilidade das vítimas, utilizando-se de coações, ameaças ou até mesmo fraudes para se obter o consentimento da pessoa para fins de exploração.

Ademais, no III Plano de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas (2018), referente aos anos de 2018 e 2022, apesar de não prever dados acerca da conexão entre ambos os delitos, previu como sua meta 2.5. a elaboração de estudos sobre a ligação entre o tráfico de pessoas e o recrutamento de mulas do tráfico de drogas, assim como em sua meta 4.2., que

estabelece o desenvolvimento e apoio de iniciativas que articulem ações de segurança pública e inteligência para o combate destes no Brasil.

No entanto, foi publicado pelo governo federal o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2025), a serem adotados entre os anos de 2024 e 2028, nestes não foram apresentadas quaisquer metas relativas à continuidade dos estudos entre a relação ou até mesmo meios e medidas a serem adotadas para a identificação ou combate aos delitos. Outrossim, este não apresentou em seu relatório, com dados de 2024, quaisquer informações sobre a sua conexão ou modo em que ocorre e medidas que poderiam ser adotadas pelos órgãos judiciais de como lidar com a situação, conforme previsão em suas metas no plano de enfrentamento anterior.

1.2. As organizações criminosas e a Exploração de “mulas” para o Tráfico de Drogas

No que tange à figura da “mula do tráfico” para as organizações criminosas, na visão de Souza (2013, p. 9 *apud* Plata; Oliveira, 2025, p. 9), *“A relevância da definição da figura da ‘mula’ emerge da necessidade de se diferenciar entre os distintos papéis ocupados pelas pessoas que se envolvem com o tráfico de drogas.”* Deste modo, as organizações criminosas possuem a necessidade de utilizar-se de uma mão de obra mais barata, numerosa, de fácil recrutamento, e que podem ser descartáveis (ARAÚJO, 2011, *apud* PLATA; OLIVEIRA, 2025, p. 9).

Segundo Machado (2020, *apud* PLATA; OLIVEIRA, 2025, p. 10), o recrutamento para o transporte de drogas ocorre em dois momentos. No primeiro, o indivíduo passa a ser tratado como objeto pela organização criminosa, tornando-se descartável e substituível. No segundo, observa-se que a “mula” é, em sua maioria, mulher, ocupando uma posição de desvalorização e sem qualquer vantagem dentro da estrutura criminosa.

E, por mais que as mulheres tenham conquistado uma maior autonomia ao longo dos anos, elas também têm sido um dos grupos mais afetados pelas políticas antidrogas, muito pelo fato do “peso de ser mulher”, como elenca Gasparini (2018), dada a desigualdade de gênero intrínseca no corpo social.

Essa construção histórica do papel feminino, já presente no pensamento clássico, repercute contemporaneamente na forma como mulheres são socialmente posicionadas, isto pois, na visão de Rousseau, no século XVIII, o destino biológico inato da mulher é tomar o papel de ser mãe, sendo que qualquer uma que criticar acerca da injusta desigualdade que o homem impõe, não teria a razão, uma vez que cabe à natureza encarregar o cuidado dos

filhos como uma responsabilidade perante aos demais, sendo este, portanto, o papel da mulher atribuído pela sua própria natureza.

Deste modo, o peso da maternidade se torna especialmente relevante dentro de uma sociedade construída, desde os seus primórdios, pela desigualdade de gênero, fazendo com que essas mães encarem a responsabilidade de criar e cuidar de seus filhos, juntamente com a dificuldade de conseguir emprego pela impossibilidade de terceiro cuidar da criança. Esta visão é constantemente reafirmada pelas decisões judiciais que, conforme elenca Gasparini (2018, p. 254), *“o sistema penal pronuncia-se penalizando mais duramente as rés que são consideradas mães degeneradas”*.

Ademais, a autora destaca que a sujeição feminina, que estrutura as relações afetivas das mulheres e os mecanismos de controle social informal, revela outro elemento recorrente no discurso das chamadas “mulas”: o envolvimento no tráfico de drogas motivado pela relação com seus companheiros amorosos.

O envolvimento emocional com homens traficantes frequentemente ocorre em contextos de abuso emocional e, por vezes, físico, evidenciando relações marcadas pela submissão feminina e aumentando a vulnerabilidade dessas mulheres ao engano, à coação e às ameaças para favorecer a prática criminosa. Muitas vezes, tais situações de violência não recebem intervenção efetiva do Poder Judiciário, o que contribui para sua naturalização e para a descredibilização das vítimas.

Nesse contexto, os discursos das chamadas “mulas” frequentemente apresentam o transporte de drogas como uma decisão individual. No entanto, essa suposta “escolha” está inserida em um contexto histórico-social que limita a autonomia das mulheres, marcado por vulnerabilidades e necessidades urgentes, como acesso à saúde, alimentação e educação (GASPARINI, 2018, p. 264).

Contudo, é importante ressaltar que, conforme entende a UNODC, apenas a situação de vulnerabilidade não é suficiente para que, sozinha, caracterize um meio de tráfico de pessoas, sendo esta apenas um indicador. Para que o tráfico seja caracterizado, é preciso ocorrer um abuso da situação, entendida como *“qualquer situação em que a vítima não possua alternativa real ou aceitável além de se submeter ao abuso envolvido”*. (UNODC, 2012, p.25 *apud* Gasparini, 2018, p. 268).

Diante desse cenário, percebe-se que a atuação dessas mulheres como “mulas” no tráfico de drogas não pode ser compreendida apenas sob a ótica da escolha individual ou da

responsabilização penal isolada. As desigualdades estruturais de gênero, as vulnerabilidades socioeconômicas e as relações afetivas marcadas por assimetrias de poder criam um contexto propício para o aliciamento e a exploração dessas mulheres por organizações criminosas. Nesse sentido, tais elementos não possuem apenas relevância sociológica, mas também jurídica, na medida em que influenciam diretamente a análise do grau de envolvimento dessas agentes com a atividade criminosa, especialmente no que diz respeito à eventual integração em organização criminosa.

É justamente a partir dessa perspectiva que se insere uma das principais controvérsias no entre os Tribunais de Justiça ao redor do Brasil: a definição do papel exercido pelas chamadas “mulas” dentro da estrutura do tráfico de drogas e, conseqüentemente, a possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O referido dispositivo menciona os requisitos que devem ser analisados como sendo a primariedade do agente, seus bons antecedentes e o fato de não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. Deste modo, se ficar evidenciado que o traficante integra a organização criminosa, este não faz jus à causa de diminuição da pena.

Em decisões anteriores do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), como é exemplo do julgamento do HC nº 189.97/SP em 03/02/2011, era entendido que, mesmo com a identificação do agente como mula do tráfico, este integrava organização criminosa, uma vez que a sua viagem havia sido financiada pela organização, bem como haveria uma pessoa que receberia a carga no local de destino, constituindo uma “cadeia produtiva”.

Contudo, entendimentos mais recentes deste Tribunal, em razão de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), compreendem que: *“1. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado exige a demonstração de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa.”* (AgRg no HC n. 994.131/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Já para o Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento é que se exige que sejam apresentadas motivações idôneas, fundadas em elementos concretos e individualizados que demonstrem a dedicação do réu às atividades criminosas ou a sua participação em organizações criminosas, mantendo-se até em situações flagranciais. (HC 256573 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-09-2025, Publicação 16-10-2025).

O TRATAMENTO JURÍDICO DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO HUMANO NA FIGURA DE “MULAS” ENVOLVIDAS COM TRÁFICO DE DROGAS EM CAARAPÓ-MS

2.1. Metodologia de coleta e análise das sentenças selecionadas

Para a coleta dos dados analisados, foi adotado o método procedimental de pesquisa documental, consistente na análise do conteúdo de processos criminais relacionados ao tráfico de drogas na comarca de Caarapó, no Estado de Mato Grosso do Sul. A partir de uma filtragem realizada no banco de sentenças do Tribunal de Justiça, foram inicialmente identificadas 50 (cinquenta) decisões judiciais que abordavam a temática e, após a exclusão dos processos que não guardavam relação direta com o objeto da pesquisa, a seleção final passou a ser composta por 47 processos criminais. Esses processos foram examinados por meio da aplicação de um questionário estruturado para a coleta de dados, com a finalidade de possibilitar a elaboração de estatísticas inferenciais acerca do tema (REGINATO, 2017).

Ademais, empregou-se o método lógico-dedutivo, com o objetivo de compreender o fenômeno da “revitimização” à luz do princípio da não punição das vítimas de tráfico de pessoas. A partir desse referencial, buscou-se verificar de que forma tem ocorrido a persecução penal e a eventual punição de réus que apresentam elementos caracterizadores de possíveis vítimas do tráfico humano. Assim, a análise dos processos judiciais permitiu extrair argumentos, padrões narrativos e informações relevantes a partir da amostragem coletada, partindo do pressuposto de que vítimas de tráfico de pessoas podem estar sendo processadas e condenadas pela prática de crimes, especialmente no contexto das chamadas “mulas” do tráfico de drogas.

2.2. As rotas do tráfico de drogas na cidade de Caarapó- MS

O estado de Mato Grosso do Sul se trata de uma das rotas mais estratégicas para as organizações criminosas escoarem as drogas ao redor do Brasil e para demais países. Isto pois, o estado está na fronteira do Brasil com o Paraguai e Bolívia, assim como possui divisas com outros cinco estados brasileiros, sendo eles Mato Grosso, Minas Gerais, Goiás, São Paulo e Paraná.

Deste modo, ante a sua posição geográfica estratégica, o estado registra o maior número de apreensões realizadas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), dado que o Paraguai se trata de um dos maiores produtores de maconha do mundo e a Bolívia se tornou um

“centro estratégico” para o tráfico de cocaína conforme elencado pelo Jornal Le Monde, em 2024.

Uma das principais cidades do estado – que está presente no ranking das maiores apreensões realizadas pela Polícia Rodoviária Federal no país, de acordo com o Portal de Notícias G1 em 2025 – é a cidade de Caarapó, sendo que esta apresenta-se em um ponto central do estado, possuindo rodovias importantes que ligam Mato Grosso do Sul com o Paraguai e o estado do Paraná, como é o caso da rodovia 163 e MS-156.

Diante desse contexto, observa-se que a posição geográfica de Mato Grosso do Sul, especialmente de municípios como Caarapó, contribui diretamente para a intensificação das atividades relacionadas ao tráfico de drogas na região. A proximidade com importantes países produtores e a presença de rodovias estratégicas que conectam diferentes estados brasileiros tornam o território um ponto relevante nas rotas de circulação de entorpecentes. Assim, tais características reforçam a centralidade do estado nas dinâmicas do tráfico ilícito, evidenciando a importância de compreender como essas rotas impactam não apenas a repressão policial, mas também os fenômenos sociais e criminais associados a esse contexto que podem evidenciar a presença do tráfico de pessoas na região.

2.3. Perfil das pessoas submetidas à análise e elementos caracterizadores do tráfico de pessoas em ações penais relacionadas ao tráfico de drogas

Foram analisados 47 processos criminais em que os acusados foram enquadrados no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, em concurso com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, do mesmo diploma legal. A partir da análise dos interrogatórios e da fundamentação das sentenças condenatórias, foi possível identificar um total de 68 réus envolvidos nos processos examinados.

No que se refere ao perfil dos acusados, verificou-se predominância masculina entre os réus, sendo que, no total de 68 indivíduos identificados nas sentenças analisadas, 47 eram homens e 21 eram mulheres. Embora numericamente inferiores, as mulheres representam parcela significativa dos casos examinados, o que evidencia a presença feminina nas dinâmicas relacionadas ao transporte e circulação de entorpecentes nas rotas analisadas, sendo apontado por 6 homens e 2 mulheres que não sabiam que estavam realizando o transporte das drogas.

Em relação às mulheres processadas, observou-se que, em 5 dos casos, elas estavam acompanhadas de homens igualmente denunciados nos mesmos processos criminais.

Dentre essas situações, constatou-se que em 3 delas já havia vínculo prévio entre os corréus, seja por relações de parentesco, seja por relacionamento afetivo. Tal circunstância sugere – conforme anteriormente discorrido – que, em determinados contextos, a inserção feminina na prática delitiva pode ocorrer associada a vínculos pessoais ou familiares previamente estabelecidos.

No que se refere às circunstâncias pessoais e motivações dos réus, quando registradas nas sentenças, a dificuldade financeira foi a justificativa mais recorrente. Em alguns casos, também foram mencionadas propostas de trabalho em outros estados ou dívidas com traficantes, sendo esses elementos indicam que fatores socioeconômicos e situações de vulnerabilidade, aparecendo nas narrativas processuais associadas ao envolvimento na prática criminosa do tráfico humano.

A caracterização do perfil dos réus nas sentenças analisadas permite examinar se as circunstâncias descritas na persecução penal apresentam elementos indicativos de situações de vulnerabilidade ou da possível vitimização relacionadas ao tráfico de pessoas. Embora os processos tratem do tráfico de drogas, certas formas de recrutamento para o transporte de entorpecentes podem apresentar conexões com práticas de exploração típicas do tráfico humano, conforme previamente explicitado pela coletânea bibliográfica.

A análise dos interrogatórios e das narrativas registradas nas sentenças revelou a presença de fatores frequentemente associados a contextos de aliciamento, tais como dificuldades financeiras, promessas de oportunidades de trabalho e situações de endividamento junto a integrantes de organizações criminosas.

Além disso, em parte significativa dos casos examinados, observou-se a menção ao financiamento da viagem pela própria organização criminosa. Das sentenças analisadas, 19 registram expressamente que os custos de deslocamento dos réus foram financiados pelos integrantes da organização criminosa responsável pelo transporte dos entorpecentes. Contudo, por outro lado, em 27 casos não houve qualquer menção a essa informação, circunstância que se explica, em grande medida, pelo caráter padronizado de diversas decisões judiciais (MANDARINO, 2023), nas quais não são detalhadas as condições em que se deu o deslocamento dos acusados. Ainda assim, a ocorrência do financiamento das viagens pela organização criminosa constitui um elemento relevante, uma vez que pode indicar mecanismos de controle e dependência econômica estabelecidos entre os recrutadores e os indivíduos responsáveis pelo transporte da droga.

Esses elementos, ainda que nem sempre caracterizem de forma inequívoca a ocorrência de tráfico de pessoas, evidenciam contextos em que a autonomia decisória dos indivíduos pode estar significativamente condicionada por circunstâncias de vulnerabilidade econômica ou por relações de dependência estabelecidas com os responsáveis pela organização da atividade criminosa.

Ademais, a presença de vínculos pessoais entre alguns corréus – especialmente nos casos em que mulheres foram processadas juntamente com parceiros ou familiares – sugere que relações de confiança podem desempenhar papel relevante nos processos de recrutamento para o transporte de entorpecentes. Tal dinâmica é apontada por Gasparini (2018) como um dos mecanismos utilizados para facilitar a cooptação de indivíduos para funções de maior exposição penal dentro da cadeia do tráfico, como ocorre com as chamadas “mulas” do tráfico de drogas.

Dentre os processos examinados, dois casos específicos merecem destaque por apresentarem circunstâncias que suscitam reflexões mais próximas das dinâmicas descritas pela doutrina acerca do tráfico de pessoas e da exploração de vulnerabilidades no contexto do transporte de entorpecentes. Em uma das sentenças analisadas, o réu informa em seu interrogatório que:

não sabia sobre a existência da droga no carro que era por ele conduzido. Afirmou que **veio de Pernambuco para Campo Grande-MS**, conduzindo o veículo Ônix, para uma **proposta de trabalho que havia recebido**. A pessoa que o contratou teria pagado mil reais à sua família e, depois de realizado o serviço, receberia mais mil reais. Contudo, chegou numa residência onde haviam mais algumas pessoas do Estado de Pernambuco e **não chegou sequer a ver os equipamentos que consertaria**. Depois de alguns dias, **foi-lhe ordenado que deslocasse até a cidade de Ponta Porã para buscar uma pessoa de nome Rubinho**. Rumou à cidade com o mesmo veículo Ônix, que foi deixado com Rubinho por cerca de oito dias. Retornou à Capital deste Estado com outros pernambucanos e, por fim, foi até a cidade de Amambaí pois havia lhe dito que poderia voltar para seu Estado de origem. Declarou que pegou o veículo e deslocava-se para Campo Grande quando foi parado pelos policiais. Asseverou que agiu tranquilamente pois **não tinha conhecimento da existência do entorpecente e imagina que foi usado como escudo pelos traficantes [...]. (grifos próprios)**³

Ademais, em outro caso, envolvendo três réus, sendo que em duas narrativas observa-se possíveis indícios do tráfico de pessoas. Isto porque, o primeiro réu, a partir de seu interrogatório extrai-se que este foi contratado em Ipatinga-MG para transportar uma família até Belo Horizonte-MG, como forma de quitar dívida preexistente. No entanto, o trajeto foi sucessivamente alterado, sendo posteriormente conduzido até Campo

³ Caarapó. 2ª Vara Criminal, TJMS. Ação Penal 0000990-24.2019.8.12.0031. Pub.: 04/09/2019.

Grande/MS e, em seguida, à cidade de Amambaí/MS, sob justificativas apresentadas por terceiros. No local, permaneceu por aproximadamente três dias, em razão de suposto defeito no veículo, o que inviabilizaria seu retorno. Nesse contexto, relata ter recebido proposta para transportar entorpecentes, inicialmente recusada. Posteriormente, após ser encaminhado a outro local sob a informação de que haveria um veículo disponível, deparou-se com automóvel já carregado com droga, sendo orientado a utilizá-lo para deslocamento até cidade próxima. Afirma que aceitou a incumbência por não dispor de alternativa viável.

Deste modo, a narrativa evidencia elementos que podem indicar situação de vulnerabilidade potencialmente explorada, tais como a existência de dívida prévia, a alteração unilateral do trajeto, o deslocamento interestadual sem controle do agente, a retenção indireta mediante alegação de defeito mecânico e a posterior imposição circunstancial do transporte ilícito. Tais fatores aproximam-se da noção de abuso de situação de vulnerabilidade adotada pela UNODC, especialmente no que se refere à ausência de alternativas reais. Embora não sejam suficientes, por si sós, para a caracterização do tráfico de pessoas, constituem indicativos relevantes de possível aliciamento e instrumentalização do agente, devendo ser considerados na análise de sua autonomia e de eventual integração em organização criminosa.

No entanto, na fundamentação utilizada pela magistrada, não haveria qualquer excludente penal a ser aplicada uma vez que:

[...] verdade é que **não houve qualquer relato de ameaça ou coação que denotasse que fora coagido a realizar o transporte**. Verdade é que o fez de livre e espontânea vontade pois, ao contrário do que alega, teria sim como obter outros meios para conseguir retorno à sua cidade, já que nela permaneceu por quase dois meses [...]. **grifos próprios**)⁴

Já o segundo réu, por sua vez, declarou ter aceitado realizar o transporte da droga em razão de dívidas previamente contraídas com integrantes do tráfico, conforme observa-se através de seu interrogatório em juízo: *“O serviço seria prestado como pagamento de uma dívida que tinha com um dos integrantes de tal família [...] Disse que não tinha outra opção a não ser aceitar transportar o entorpecente [...]”*⁵

Neste último caso relatado, na sentença mencionada a magistrada analisou e entendeu pela confissão da prática delitiva, reconhecendo que *“não houve qualquer relato de ameaça ou coação que denotasse que fora coagido a realizar o transporte. [...] o fez de*

⁴ Caarapó. 2ª Vara Criminal, TJMS. Ação Penal 0000260-18.2016.8.12.0031. Pub.: 04/09/2019.

⁵

livre e espontânea vontade pois, ao contrário do que alega, teria sim como obter outros meios para conseguir retorno à sua cidade [...]”.

As circunstâncias narradas nesses processos evidenciam elementos que, embora não tenham sido juridicamente enquadrados como tráfico de pessoas, revelam padrões associados ao aliciamento e à exploração de vulnerabilidades. A menção ao endividamento com traficantes e à dependência econômica decorrente desses arranjos indica uma dinâmica recorrente nessas estruturas ilícitas, nas quais o vínculo com a organização pode assumir contornos coercitivos. Não por acaso, na literatura criminológica e nos relatos empíricos sobre o funcionamento do tráfico de drogas, é recorrente a ideia de que “*O tráfico não perdoa*”, expressão delineada pelo Jornal Gazeta do Povo em 2006 ao retratar casos em que usuários foram assassinados pelo tráfico ante a dívidas ou que apenas fossem interpretadas como um risco aos chefes das organizações criminosas. Deste modo, a expressão sintetiza a lógica de controle e de retaliação que frequentemente permeia essas relações.

2.3.1. Análise da instrução criminal e mecanismos adotados pelos magistrados

A análise das sentenças proferidas nos processos examinados revelou um padrão decisório marcado por elevado grau de padronização na fundamentação adotada pelos magistrados. Em grande parte dos casos, observou-se a utilização de estruturas argumentativas praticamente idênticas entre as decisões, com alterações pontuais e limitadas a aspectos formais ou à identificação das partes envolvidas. Tal característica evidencia a presença de modelos decisórios relativamente uniformes, nos quais a fundamentação jurídica tende a reproduzir formulações semelhantes entre diferentes processos.

Essa padronização das decisões apresenta impactos relevantes para a análise das circunstâncias individuais dos réus. Dos 47 processos criminais examinados, verificou-se que em 43 deles não houve qualquer abordagem mais detalhada acerca das condições pessoais dos acusados, tampouco das circunstâncias sociais ou econômicas eventualmente relacionadas ao envolvimento na prática delitiva. Em tais casos, a fundamentação das sentenças concentrou-se predominantemente na descrição da materialidade do delito e na confirmação da autoria, sem que fossem desenvolvidas considerações mais aprofundadas sobre o contexto em que se deu a participação dos réus no transporte de entorpecentes.

Esse padrão decisório acaba por limitar a identificação, no âmbito das decisões judiciais, de eventuais elementos indicativos de vulnerabilidade ou de possíveis dinâmicas de

aliciamento. Considerando que tais fatores podem desempenhar papel relevante na compreensão das formas de inserção de determinados indivíduos nas etapas mais expostas da cadeia do tráfico de drogas, a ausência de análise dessas circunstâncias nas sentenças dificulta a verificação de situações que poderiam demandar uma abordagem diferenciada no âmbito da persecução penal.

Ademais, este padrão contribui para a consolidação de uma abordagem predominantemente centrada na responsabilização penal individual, na qual os acusados são analisados quase exclusivamente sob a perspectiva de autores do delito de tráfico de drogas. Ao priorizar a verificação dos elementos típicos do crime e a confirmação da materialidade e da autoria, as decisões acabam por postergar a segundo plano a análise das circunstâncias sociais, econômicas e relacionais que podem ter influenciado a inserção desses indivíduos nas atividades investigadas.

Nesse contexto, a ausência de uma investigação mais aprofundada acerca das condições pessoais dos réus tende a invisibilizar eventuais situações de vulnerabilidade ou de exploração que poderiam estar presentes nas dinâmicas de recrutamento para o transporte de entorpecentes. Como consequência, potenciais elementos indicativos de vitimização ou de aliciamento permanecem fora do campo de análise judicial, reforçando uma leitura estritamente punitiva do fenômeno e dificultando a identificação de situações que, em determinadas circunstâncias, poderiam apresentar pontos de contato com práticas associadas ao tráfico de pessoas.

A reflexão de Cesare Beccaria (2010, p. 25-29), em *Dos Delitos e das Penas*, revela-se pertinente. Para o autor, a função do magistrado não é atribuir novos sentidos à norma penal, mas aplicá-la conforme o que o texto legal estabelece, respeitando o princípio da legalidade. Nessa perspectiva, a decisão judicial deve basear-se não apenas na materialidade e na autoria, mas também na análise das circunstâncias concretas demonstradas nos autos, a fim de considerar as particularidades de cada caso.

Além disso, observa-se que, em determinadas decisões, a fundamentação da dosimetria da pena também se limita à reprodução de argumentos genéricos, frequentemente baseados em critérios objetivos como a quantidade de entorpecentes apreendidos, conforme apontam 17 das 47 decisões, que afastaram a causa de diminuição de pena baseada na quantidade de entorpecentes, descrevendo que em razão desta, o réu

pertenceria à organização criminosa. Dentre as justificativas, está presente a seguinte fundamentação:

Para haver a aquisição, embalagem e transporte da quantidade e natureza da droga apreendida com o réu, somente através de uma organização criminosa muito bem aparelhada e estruturada, sendo evidente ainda, que referida organização não entregaria essa quantidade de entorpecente para pessoa que não fosse aderente à organização criminosa.⁶

Tal prática revela-se problemática, sobretudo, diante do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal que determina que

[...] 4. A mera condição de "mula" e a quantidade de droga apreendida não são, por si sós, suficientes para afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. 5. Diversamente do que ocorre na primeira fase da dosimetria da pena, em que a quantidade e qualidade de drogas são vetores legalmente expressos (art. 42 da Lei 11.343/2006) e, portanto, dispensam maiores digressões, a utilização dessa circunstância na terceira fase só é admitida se constituir uma demonstração do não preenchimento de algum dos vetores legalmente elididos. [...] (RHC 250128 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2025 PUBLIC 25-04-2025)

Portanto, quando a fundamentação das decisões se apoia predominantemente em critérios objetivos ou em estruturas argumentativas padronizadas, pode haver uma limitação na explicitação das circunstâncias individuais relacionadas aos acusados. Deste modo, tal característica pode dificultar a análise mais detalhada de aspectos fáticos e sociais que eventualmente estejam presentes nos autos, especialmente aqueles relacionados às condições pessoais dos réus e às dinâmicas que envolvem sua participação nos fatos investigados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das sentenças proferidas nos processos criminais examinados permitiu identificar elementos relevantes acerca do perfil dos indivíduos processados por tráfico de drogas na modalidade de transporte interestadual, bem como das circunstâncias que permeiam sua inserção nessas dinâmicas. Os dados empíricos revelam a recorrência de fatores como vulnerabilidade socioeconômica, promessas de oportunidades de trabalho e relações de dependência estabelecidas com integrantes de organizações criminosas, aspectos que a literatura criminológica frequentemente associa a mecanismos de recrutamento para funções de maior exposição penal no interior da cadeia do tráfico humano. E, soma-se a isso a presença de vínculos pessoais entre alguns corréus e os relatos

⁶ Caarapó. 2ª Vara Criminal, TJMS. Ação Penal 0000990-24.2019.8.12.0031. Reg.: 04/09/2019.

de endividamento junto a traficantes, circunstâncias que denotam contextos nos quais a autonomia decisória dos envolvidos pode encontrar-se significativamente condicionada por pressões econômicas ou por mecanismos informais de coerção característicos dessas estruturas ilícitas

Por outro lado, a análise da instrução criminal e da fundamentação das decisões revelou que, em grande parte dos casos examinados, a apreciação judicial concentrou-se predominantemente na demonstração da materialidade e da autoria delitivas. Embora tal enfoque seja inerente à lógica da persecução penal, observou-se que as circunstâncias pessoais dos acusados e os contextos sociais que eventualmente poderiam ter influenciado sua participação nos fatos investigados raramente foram objeto de análise mais detida nas decisões. Como consequência, possíveis elementos indicativos de vulnerabilidade ou de dinâmicas de recrutamento permanecem, em muitos casos, pouco explorados no âmbito da fundamentação judicial, o que pode dificultar a identificação de situações que, em determinados contextos, apresentam pontos de contato com práticas associadas ao tráfico de pessoas.

Nesse cenário, assume especial relevância o princípio da não punição da vítima, consagrado pelo Protocolo de Palermo, instrumento internacional que estabelece parâmetros para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e para a proteção das vítimas desse crime. Tal princípio parte do reconhecimento de que indivíduos submetidos a contextos de exploração não devem ser responsabilizados penalmente por condutas ilícitas praticadas como consequência direta de sua condição de vítima. A inobservância dessa diretriz no âmbito da persecução penal não apenas compromete a adequada identificação de possíveis vítimas, como também tende a esvaziar a efetividade dos serviços de assistência e dos programas de proteção destinados à sua reintegração social.

Dessa forma, os resultados desta pesquisa indicam a importância de que a análise dos casos envolvendo transporte de entorpecentes – especialmente aqueles relacionados às etapas mais precarizadas da cadeia do tráfico – seja conduzida com atenção às circunstâncias de vulnerabilidade e às possíveis dinâmicas de aliciamento que permeiam tais situações. Mais do que uma questão meramente interpretativa, trata-se de um desafio que envolve a articulação entre política criminal, direitos humanos e o compromisso do sistema de justiça com a proteção de indivíduos potencialmente submetidos a contextos de exploração. Somente a partir de uma abordagem sensível a essas complexidades será

possível evitar que a resposta penal destinada ao enfrentamento do tráfico de drogas acabe, inadvertidamente, por reforçar a invisibilização de possíveis vítimas do tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. São Paulo, SP: Edipro, 2010.

BRASIL. Decreto 5.017 de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Brasília, DF. Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad**. Brasília, DF. Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**. Brasília, DF. Senado Federal.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 994131/PR**. Agravante: Nelson Morales Saldivar. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Min.Joel Ilan Paciornik, 03 de setembro de 2025. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501197137&dt_publicacao=08/09/2025 Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 124.107 São Paulo**. Pacientes: Cletus Chined Ugochukwu e Nwachukwu Henry. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Dias Toffoli, 04 de novembro de 2014. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7303911> Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 256.573 Mato Grosso do Sul**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Gerson

Nascimento Ribeiro Junior. Relator: Min. Edson Fachin, 08 de setembro de 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=791677327>
Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 250.128 Mato Grosso do Sul**. Agravante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Agravado: Piter Jhon Limbert de Freitas. Relator: Min. Edson Fachin, 22 de fevereiro de 2025. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786334392> Acesso em: 14 abr. 2026.

CHAPARRO, Amanda. **Bolivia has become a “strategic hub” for cocaine trafficking**. Disponível em: https://www.lemonde.fr/en/international/article/2024/01/20/bolivia-has-become-a-strategic-hub-for-cocaine-trafficking_6449045_4.html Acesso em 20 abr. 2026.

COSTA, Ana Cláudia Lago; FILHO, Roberto Freitas. **Direitos Humanos e mulas do tráfico internacional de drogas: proposta de cooperação jurídica internacional**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2016.

GASPARINI, Tatiana Theodoro. **O tráfico das mulheres: Construção Social da “mula” como vítima do tráfico de pessoas**. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Fazenda; MATA, Jéssica da (org.). **Questões de Gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais**. São Paulo: Belo Horizonte, 2018. p. 233-271. *E-book*.

GONÇALVES, André Matsushita; MERIGHI, Gustavo de Castilho. **Organização Criminosa no Brasil: Tipificação Penal**. Campo Grande, MS:UCDB, 2007.

GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson,. **Em Busca do Éden: Tráfico de Pessoas e Direitos Humanos, Experiência Brasileira**. São Paulo: Max Limonad, 2012. *E-book*.

GUIMARÃES, Daially Hiller. **Tráfico internacional de pessoas: modalidades e enfrentamentos**. 1. ed. Curitiba, PR: Appris, 2023.

LOPES, Nadine. **Por que MS lidera ranking nacional de apreensões de drogas.** Disponível em: <http://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/08/21/rota-do-traffic-por-que-ms-lidera-ranking-nacional-de-apreensoes-de-drogas-da-prf.ghtml> Acesso em: 20 abr. 2026.

MANDARINO, Renan Posella. **A recursividade da decisão penal ante o conteúdo argumentativo das sentenças judiciais sobre microcriminalidade.** 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito - Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA), Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho/PR, 2023. 290 f. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-teses/28915-renan-posella-mandarino/file.html>. Acesso em: 14 fev. 2026.

PLATA, Ruth Marrone Ferreira; OLIVEIRA, Giovanna Alves. **Tráfico internacional de drogas: as mulas do tráfico.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 5, p. 8760–8774, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19466> Acesso em: 14 abr. 2026.

ONU. **Estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

UNODC, Issue Paper. 2012, p.25.